



INFORMATIVO

AMBIENTAL

Julho, 2016.

CETESB publica Decisão de Diretoria que estabelece os procedimentos para licenciamento ambiental dos empreendimentos envolvidos no sistema de logística reversa e hipóteses de dispensa de CADRI

Em 1º de junho de 2016, a CETESB publicou a Decisão de Diretoria nº 120/2016/C, a qual estabelece “os procedimentos para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos envolvidos no sistema de logística, para a dispensa do CADRI e para o gerenciamento de resíduos de equipamentos eletroeletrônicos pós-consumo”, entre outras providências.

A nova norma estabelece definições dos diversos tipos de estabelecimento referentes ao sistema de logística reversa, determinando-se, para cada um deles, as hipóteses em que o licenciamento ambiental será exigido ou dispensado pela CETESB, conforme sintetizado na tabela a seguir:

I. Ponto ou Local de Entrega

Definição	Licenciamento Ambiental
Local destinado ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos resíduos pós-consumo gerados nos próprios estabelecimentos ou entregues pelos consumidores, até que tais materiais sejam (i) transferidos para a Central de Triagem, ou (ii) enviados diretamente para a destinação final ambientalmente adequada. A presente definição estende-se aos Pontos de Entrega Voluntária (“PEV”).	<ul style="list-style-type: none">• Hipóteses em que o licenciamento ambiental será exigido: (i) quando o Ponto ou Local de Entrega receber embalagens vazias de agrotóxicos; ou (ii) ocorrer o beneficiamento ou tratamento de resíduos no local (incluindo a separação de componentes, trituração, transformação ou lavagem dos resíduos); ou, ainda, (iii) quando o estabelecimento estiver instalado em empreendimentos licenciáveis.• Nos demais casos, o licenciamento ambiental do Ponto ou Local de Entrega é dispensado.

RIODEJANEIRO

Rua da Assembléia, 98/13º andar
Rio de Janeiro - RJ - Cep 20011-000
Tel.: +55 21 3523-9090/Fax: +55 21 3523-9080

SÃO PAULO

Rua do Rócio, 423/16º andar
São Paulo - SP - Cep 04552-000
Tel.: +55 11 3044-6432/Fax: +55 11 3044-4912



Doria, Jacobina e Gondinho

ADVOGADOS

10
anos

II. Ponto de Coleta

Definição	Licenciamento Ambiental
Local destinado ao controle e armazenamento temporário dos resíduos gerados nos próprios estabelecimentos, até que tais materiais sejam (i) transferidos para a Central de Recebimento ou à Central de Triagem; ou (ii) enviados diretamente para a destinação final ambientalmente adequada.	<ul style="list-style-type: none">• Hipóteses em que o licenciamento ambiental será exigido: (i) quando ocorrer o beneficiamento ou tratamento de resíduos no local (incluindo a separação de componentes, trituração, transformação ou lavagem dos resíduos); ou (ii) quando o estabelecimento estiver implantado em empreendimentos licenciáveis.• Nos demais casos, o licenciamento ambiental do Ponto de Coleta é dispensado.

III. Posto de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos

Definição	Licenciamento Ambiental
Local destinado ao recebimento, controle e armazenamento temporário das embalagens vazias de agrotóxicos, de acordo com a Lei Federal nº 9.974/2000.	<ul style="list-style-type: none">• O licenciamento ambiental de Postos de Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos e agrotóxicos vencidos será exigido em qualquer hipótese.

IV. Central de Recebimento ou Ponto de Concentração ou Transbordo

Definição	Licenciamento Ambiental
Unidade destinada ao recebimento, controle, redução de volume (sem descaracterização dos produtos e sem operações de lavagem), acondicionamento e armazenamento temporário dos resíduos entregues diretamente pelos consumidores ou oriundos de (i) Pontos de Entrega Voluntária; (ii) Pontos ou Local de Entrega; (iii) Pontos de Coleta; (iv) Sistemas Porta-a-Porta; ou (v) Itinerantes.	<ul style="list-style-type: none">• Hipóteses em que o licenciamento ambiental será exigido: (i) quando a Central de Recebimento operar com embalagens vazias de agrotóxicos, óleo lubrificante usado, óleo comestível usado, lâmpadas contendo mercúrio, pilhas e baterias, embalagens e filtros de óleo lubrificante ou baterias automotivas; ou (ii) ocorrer o beneficiamento ou tratamento de resíduos no local (incluindo a separação de componentes, trituração, transformação ou lavagem dos resíduos); ou, ainda, (iii) quando o estabelecimento estiver implantado em empreendimentos licenciáveis.• Nos demais casos, o licenciamento ambiental da Central é dispensado.

RIODEJANEIRO

Rua da Assembléia, 98/13º andar
Rio de Janeiro - RJ - Cep 20011-000
Tel.: +55 21 3523-9090/Fax: +55 21 3523-9080

SÃO PAULO

Rua do Rócio, 423/16º andar
São Paulo - SP - Cep 04552-000
Tel.: +55 11 3044-6432/Fax: +55 11 3044-4912



Doria, Jacobina e Gondinho

ADVOGADOS

10
anos

VI. Central de Triagem

Definição	Licenciamento Ambiental
<p>Local onde ocorre a triagem dos resíduos, os quais são separados entre passíveis de reaproveitamento e/ou reciclagem e rejeitos, para posterior encaminhamento às respectivas destinações finais ambientalmente adequadas.</p>	<ul style="list-style-type: none">• Hipóteses em que o licenciamento ambiental será exigido: quando a Central de Triagem (i) operar com resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta pública regular (sem separação prévia por coleta ou outra forma de separação na origem); ou (ii) operar com separação automatizada, independentemente do tipo de resíduo; ou (iii) for associada às atividades de beneficiamento ou tratamento do resíduo, incluindo a separação de componentes, trituração, transformação ou lavagem de resíduos; ou (iv) for associada a outras atividades sujeitas a licenciamento; ou (v) quando ocorrer o beneficiamento ou tratamento do resíduo no locais (incluindo a separação de componentes, trituração, transformação ou lavagem dos resíduos); ou, ainda; (iii) quando o local estiver implantado em empreendimentos licenciáveis.• Nos demais casos, o licenciamento ambiental da Central é dispensado.

VII. Unidade de Beneficiamento e/ou Tratamento

Definição	Licenciamento Ambiental
<p>Local onde ocorre a transformação dos resíduos sólidos, podendo envolver a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à conversão em insumos, novos produtos, ou ainda, à recuperação de energia, destruição térmica, etc. Inclui a separação de componentes de produtos, com exceção das atividades de manutenção e assistência técnica.</p>	<ul style="list-style-type: none">• O licenciamento ambiental de Unidades de Beneficiamento e/ou Tratamento será exigido em qualquer hipótese, incluindo os locais onde ocorra (i) a separação de componentes (excluindo as atividades de manutenção e assistência técnica); (ii) a despressurização de equipamentos ou de embalagens; ou (iii) a transformação de resíduos. <p>Observação: em relação às unidades de tratamento de resíduos sólidos perigosos, deverá ser verificada a necessidade de licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental.</p>

RIODEJANEIRO

Rua da Assembléia, 98/13º andar
Rio de Janeiro - RJ - Cep 20011-000
Tel.: +55 21 3523-9090/Fax: +55 21 3523-9080

SÃO PAULO

Rua do Rócio, 423/16º andar
São Paulo - SP - Cep 04552-000
Tel.: +55 11 3044-6432/Fax: +55 11 3044-4912



Doria, Jacobina e Gondinho

ADVOGADOS

10
anos

Incluem-se ainda nas hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental os estabelecimentos cujas atividades sejam classificadas como “Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão” (código CNAE 4687-7/01) ou “Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas” (código CNAE 4687-7/03), desde que não ocasionem a exposição a eventuais constituintes perigosos.

Saliente-se, contudo, que a dispensa de licenciamento ambiental pela CETESB não desobriga o empreendedor do cumprimento das legislações municipal, estadual e federal, tampouco da obtenção de autorizações e demais documentos legalmente exigidos.

Por sua vez, em relação ao Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI), a nova Decisão de Diretoria prevê que os geradores de produtos e resíduos pós-consumo definidos na Resolução SMA nº 45/2015¹ serão **dispensados** da obtenção do referido documento quando entregarem ou enviarem os respectivos resíduos a entidades responsáveis pela operacionalização do sistema de Responsabilidade Pós-Consumo (RPC) que possuam Termo de Compromisso válido firmado com a SMA/CETESB².

¹ Art. 2º, § único, da Resolução SMA nº 45/2015. “Fica inicialmente estabelecida a seguinte relação de produtos e embalagens comercializados no Estado de São Paulo sujeitos à logística reversa:

I – Produtos que, após o consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental: a) óleo lubrificante usado e contaminado; b) óleo comestível; c) filtro de óleo lubrificante automotivo; d) baterias automotivas; e) pilhas e baterias portáteis; f) produtos eletroeletrônicos e seus componentes; g) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; h) pneus inservíveis; e i) medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso.

II – Embalagens de produtos que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, tais como as de: a) alimentos; b) bebidas; c) produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos; d) produtos de limpeza e afins; e e) outros utensílios e bens de consumo, a critério da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, ou da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb.

III – As embalagens que, após consumo do produto, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental, tais como as de: a) agrotóxicos; e b) óleo lubrificante automotivo.”

² A listagem das entidades signatárias de Termo de Compromisso com a SMA/CETESB encontra-se disponível em: <http://www.cetesb.sp.gov.br/residuos-solidos/responsabilidade-pos-consumo/21-terminos>.

RIODEJANEIRO

Rua da Assembléia, 98/13º andar
Rio de Janeiro - RJ - Cep 20011-000
Tel.: +55 21 3523-9090/Fax: +55 21 3523-9080

SÃO PAULO

Rua do Rócio, 423/16º andar
São Paulo - SP - Cep 04552-000
Tel.: +55 11 3044-6432/Fax: +55 11 3044-4912



Doria, Jacobina e Gondinho
ADVOGADOS

10
anos

A nova Decisão de Diretoria prevê ainda que os resíduos de equipamentos eletrônicos pós-consumo poderão ser excepcionalmente gerenciados como resíduos não perigosos somente nas etapas que não envolvam a separação de seus componentes (e, portanto, não haja a exposição a possíveis constituintes perigosos), excetuando-se a etapa de disposição final.

Em tais casos, os equipamentos eletroeletrônicos não são considerados resíduos de interesse ambiental, para fins de transporte primário (recebimento ou coleta), armazenagem temporária ou transporte secundário (até a unidade de beneficiamento e/ou tratamento), razão pela qual não se sujeitam à obrigatoriedade de obtenção do CADRI.

Para maiores detalhes e eventuais dúvidas, favor entrar em contato com:

Maria Alice Doria

Sócia

madoria@djga.com.br

RIODEJANEIRO

Rua da Assembléia, 98/13º andar
Rio de Janeiro - RJ - Cep 20011-000
Tel.: +55 21 3523-9090/Fax: +55 21 3523-9080

SÃO PAULO

Rua do Rócio, 423/16º andar
São Paulo - SP - Cep 04552-000
Tel.: +55 11 3044-6432/Fax: +55 11 3044-4912